Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 410/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5189/2014
PROTOCOLO	**:** 1485079
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
INTERESSADO	**:** MARCIA RAQUEL ROLON
VALOR	**:** CONCRETÃO ICEI LTDA. EPP.
RELATOR	**:** R$ 334.400,00
	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PORTÁTEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram o empenho, liquidação e pagamento da despesa e o atendimento às exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n. 006/2014**, celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá e a Empresa Concretão Icei Ltda.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 006/2014, celebrado entre a ***FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ*** e a empresa **CONCRETÃO ICEI LTDA. EPP.**, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de banheiros químicos portáteis.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se pela **regularidade** da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela **regularidade** da execução do contrato.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira (3ª fase).

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 334.400,00
- VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 811.300,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 880.420,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ -389.310,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 482.110,00
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 482.110,00
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 482.110,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos à execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução financeira merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 006/2014 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barboza e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. LCS
SETAC. VAB/ARP/dssm